



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.006 - RS (2012/0181700-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA SCHMIDT LTDA
ADVOGADO : IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, a partir dos elementos materiais inerentes à demanda, considerou que a produção de prova pericial contábil era desnecessária e que o pedido possuía "viés procrastinatório".

3. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, quanto ao alegado cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.006 - RS (2012/0181700-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IMOBILIÁRIA SCHMIDT LTDA**
ADVOGADO : **IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 226/229) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e por considerar que o acórdão recorrido ofereceu prestação jurisdicional adequada.

O agravante reafirma a tese de nulidade processual por cerceamento de defesa (violação dos arts. 130 e 131 do CPC). Argumenta, em suma, que "o cerne do recurso especial jamais foi de demonstrar que a prova pericial era necessária ou não, e sim de que o TJRS agiu ilicitamente ao "podar" a prerrogativa que assiste ao magistrado de 1º grau de ampla condução do feito e de determinar as provas necessárias à formação de seu convencimento" (e-STJ fl. 229).

Repisa, ademais, a alegada falha na fundamentação do acórdão recorrido (ofensa ao art. 535 do CPC).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.006 - RS (2012/0181700-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **IMOBILIÁRIA SCHMIDT LTDA**
ADVOGADO : **IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem, a partir dos elementos materiais inerentes à demanda, considerou que a produção de prova pericial contábil era desnecessária e que o pedido possuía "viés procrastinatório".
3. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, quanto ao alegado cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.006 - RS (2012/0181700-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA SCHMIDT LTDA
ADVOGADO : IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 222/223):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 194/199): (a) adequada prestação jurisdicional, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao cerceamento de defesa e (c) ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 136):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Demonstrada a desnecessidade da realização da perícia para a composição da lide, importa o acolhimento da pretensão da agravante para reformar a decisão agravada.

AGRAVO PROVIDO, EM MONOCRÁTICA".

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 166/169).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente sustenta (e-STJ fls. 173/189): (a) falha na fundamentação do acórdão recorrido (ofensa aos arts. 458, III, 474, 535, I e II, do CPC) e (b) nulidade processual por cerceamento de defesa (violação dos arts. 130 e 131 do CPC).

No agravo (e-STJ fls. 202/213), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Está correta a decisão agravada.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria fundamentadamente, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

O cerceamento de defesa foi afastado pelo Tribunal de origem a partir das seguintes considerações (e-STJ fl. 154):

"Mostra-se desnecessária a produção de prova pericial à composição da lide que envolve pretensão de revisão de contrato de compra e venda de imóvel, sob o argumento de ilegalidade de algumas cláusulas existentes na avença, dizendo, ainda, abusivo o preço atribuído ao imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, por evidente, como já havia sido dito pelo julgador a *quo*, ao tempo em que apreciou pedido de produção de provas, fls., a discussão travada entre as partes envolve somente matéria de direito, inclusive no que diz com o valor do preço do bem, mostrando-se totalmente desnecessária a produção da prova pericial contábil. E, este ponto não (matéria exclusivamente de direito) restou alterado, não se justificando a modificação de decisão do magistrado, mais, ainda, quando contra a decisão indeferitória desta prova fora interposto agravo retido, o que, no mínimo, obrigava reflexão sobre a decisão atacada para revê-la a fim de mantê-la ou modificá-la, o que não houve.

A prova pericial contábil, a evidência, tem viés procrastinatório, vindo apenas a encarecer o processo, sem nada esclarecer.

De lembrar que a discussão diz com a validade das cláusulas indicadas pelo autor e não com a sua existência no contrato, porquanto, esta vem admitida pela ré".

Observa-se, portanto, que o Juiz julgou a lide com base nas provas documentais contidas no feito, suficientes para formação de seu convencimento, não havendo indícios de nulidade processual.

De toda sorte, a análise do alegado cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, ainda, o entendimento de que "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção". (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A necessidade de produção de provas deve ser resolvida nas instâncias ordinárias, seja pelo juiz de primeiro grau, seja pelo Tribunal, em recurso interposto contra a decisão que deferiu a produção da prova.

O Tribunal de origem, a partir dos elementos materiais inerentes à demanda, considerou que a produção de prova pericial contábil era desnecessária, consignando, ademais, que o pedido possuía "viés procrastinatório, vindo apenas a encarecer o processo, sem nada esclarecer" (e-STJ fl. 154).

Dessa forma, a análise do alegado cerceamento de defesa demandaria, efetivamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam não ser preciso maior dilação probatória, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância especial por força da Súmula nº 7/STJ.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 870.802/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 11/12/2012).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0181700-3

AgRg no
AREsp 223.006 / RS

Números Origem: 11000058786 70043366269 70045000031 70046581377 70048872063

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA SCHMIDT LTDA
ADVOGADO : IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERSON POMPÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA SCHMIDT LTDA
ADVOGADO : IZADORA PEREIRA RODRIGUES ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.